

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 46/2020

AUTORES: DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

CRIA CAMPANHA DE INCENTIVO A "FAMILIA ACOLHEDORA DE PESSOA IDOSA".

PROTOCOLO Nº: 399/2020



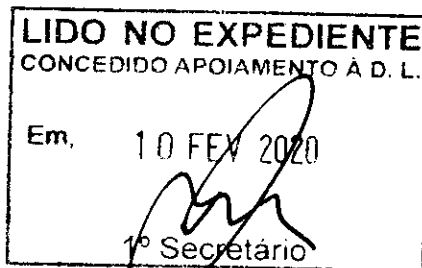
00089457

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 46 /2020



Cria Campanha de Incentivo a “Família Acolhedora de Pessoa Idosa”.

Art. 1º Cria Campanha de Incentivo a Família Acolhedora de Pessoa Idosa, como forma alternativa ao asilamento a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

§ 1º A Campanha tem os objetivos:

I – conscientizar a população sobre a necessidade de amparo e proteção que a pessoa idosa tem por motivo de abandono, negligência, ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente ou permanentemente impossibilitados de cumprir com sua função de cuidados e/ou proteção ou mesmo aqueles idosos que não possuem vínculos familiares, ou mesmo aquele que expressar vontade própria;

II – conscientizar os municípios da necessidade de implementação da família acolhedora de pessoa idosa para o convívio familiar e comunitário;

III – conscientizar a sociedade a respeito da dignidade humana da pessoa idosa, de forma a utilização do asilamento como exceção.

§ 2º A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Na Campanha serão promovidas ações educativas, artísticas, científicas, dentre outras, divulgado por meio de palestras, televisão, rádio, jornais de grande circulação, meios sociais, dentre outros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O Poder Público pode firmar convênios e parcerias para realização da Campanha.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários e suplementares necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Os direitos da pessoa idosa são assegurados constitucionalmente e por legislação específica. Não obstante a isto, infelizmente, é comum a veiculação de notícias de violação a estes direitos e garantias por meio de violências e abusos praticado contra pessoas idosas. E embora a legislação seja farta, sobram lacunas a serem preenchidas por políticas públicas necessárias ao aprimoramento e efetivação da proteção a pessoa idosa.

É primordial e inequívoco o convívio familiar da pessoa idosa com seus familiares bem como o convívio comunitário, estes assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa (lei 10.741 de 1º de outubro de 2003). Contudo, há vezes que este convívio familiar consanguíneo ou mesmo dos responsáveis se tornam insuportáveis, quer seja por motivos de abandono, negligência, violação de direitos, decisões judiciais ou afins, cuja sua família ou responsáveis encontram-se temporariamente ou permanentemente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, ou ainda para aqueles idosos que não possuem mais vínculos familiares, sem condições de autogestão ou por vontade própria do idoso.

Sendo assim, surge a ideia da família acolhedora, em detrimento na necessidade de manter o “convívio familiar e comunitário” (Art. 3º do Estatuto do Idoso). O próprio estatuto prevê a convivência familiar ou *substituta*, que compreende por família extensa ou mesmo família acolhedora. Nesta modalidade se proporciona condições para que a pessoa idosa receba abrigo, atenção e cuidados de alguma família cadastrada e capacitada pelo programa municipal, para prestar este atendimento.

A família acolhedora não se confunde com adoção, observa JANE VALENTE:

Entende-se aqui por família acolhedora aquela que voluntariamente tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e/ou o adolescente que, para ser protegido, foi retirado de sua família, respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhe todos os cuidados básicos mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária (VALENTE apud RIZZINI, 2006, p. 61).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Com isto, não havendo ainda previsão legal de adoção de pessoa idosa, a família acolhedora vem a ser um divisor de água, tanto no interesse a dignidade humana da pessoa idosa, lhe garantindo uma família acolhedora, bem como um convívio social, como também ao Estado, que em tempos de crise econômica e de orçamentos apertados, confere ao idoso uma vivência mais digna ao lado de uma família e mais barata em sua implementação e manutenção.

Por todo o exposto, tendo a plena convicção que o Poder Público não pode permanecer imparcial na adoção de medidas para proteção dos direitos e dignidade humana da pessoa idosa, pugno pelo apoio dos Pares deste Legislativo para a efetiva aprovação do presente Projeto de Lei.

CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 399/2020 - DAP, em 10/2/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 46/2020.


Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL nº 422/2018
- guarda similitude com a(s) proposição(ões)
arquivada(s) PL nº 516/2016
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.


Dylhard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	422	2018	3867/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
06/08/2018	IDOSO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI

PALAVRAS-CHAVE

APADRINHAMENTO, APADRINHAMENTO AFETIVO, IDOSA, IDOSO

EMENTA

cria as diretrizes gerais do apadrinhamento afetivo de pessoa idosa, no âmbito do estado do Paraná.

OBSERVAÇÕES

CCJ, IDOSO

**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
06/08/2018 15:19	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/08/2018 16:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 16:26	AUTUADO		
06/08/2018 16:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 16:55	AUTUADO		
15/08/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/02/2019 14:46	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **	
19/02/2019 15:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/10/2019 16:12	DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA AO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO VINCULADO À SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEJUF.	DEPUTADO NELSON JUSTUS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO
COMPLETO**

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		516	2016	5716/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
26/10/2016	IDOSO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO CHICO BRASILEIRO

PALAVRAS-CHAVE

APADRINHAMENTO, APADRINHAMENTO AFETIVO, IDOSO, PESSOA IDOSA, PADRINHO, PADRINHA

EMENTA

CRIA AS DIRETRIZES GERAIS DO APADRINHAMENTO AFETIVO À PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
28/10/2016 15:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
26/10/2016 17:01	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/10/2016 17:01	AUTUADO		
17/11/2016 11:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
08/05/2017 16:00	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/05/2017 14:45	ARQUIVADO ART. 296 DO RI		